DE INSTRUMENTO FAMILIAR A SUJEITO DE DIREITOS: A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL CONFERIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

OF THE FAMILY INSTRUMENT SUBJECT TO RIGHTS: THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION CONFERRED TO CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS TO FOOD

Joice Graciele Nielsson[1]

Schirley Kamile Paplowski[2]

RESUMO

Embora o Brasil possua uma das legislações mais avançadas do mundo no que concerne à proteção da infância e da adolescência, como é a Lei de nº 8.069/1990, a efetivação de direitos ali consagrados, mostra-se, por vezes, extremamente precária. A partir de uma breve análise da história da infância, da inserção da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo busca demonstrar a importância dos avanços obtidos com o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos que recai sobre os infanto-juvenis constituindo as bases para o sadio desenvolvimento desses, para o que se torna imprescindível a plena efetivação do direito à alimentação, inclusive como manutenção do próprio direito à vida. Para isso, buscou-se relacionar a influência do direito internacional à realidade hoje existente no Brasil, também por intermédio de pesquisas estatísticas, evidenciando a necessária atuação conjunta de órgãos protetivos, pautados por inovações legislativas que devem atender necessidades emergenciais, e pautar a atuação permanente por meio de políticas públicas. Para sua consecução, a presente pesquisa utiliza o método bibliográfico, com apoio de pesquisas estatísticas.

Palavras-chave: Criança; Direitos Humanos; Direito à Alimentação; Proteção Integral.

ABSTRACT

[1] Doutora em Direito (UNISINOS). Professora do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direitos Humanos e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Mestre em Desenvolvimento e Direitos Humanos (UNIJUI).Email: joice.gn@gmail.com

[2] Graduanda em Direito (UNIJUI). Email: schirleykamile@gmail.com

Although Brazil has one of the most advanced legislation in the world regarding the protection of children and adolescents, such as Law 8.069 / 1990, the implementation of rights therein is sometimes extremely precarious . Based on a brief analysis of the history of childhood, the insertion of the doctrine of comprehensive protection of children and adolescents and their reflexes in the Brazilian legal system, this study seeks to demonstrate the importance of the advances achieved with the recognition of the condition of rights subjects who falls on children and adolescents as the basis for their healthy development, for which it is essential to fully realize the right to food, including the maintenance of one's right to life. In order to do so, we sought to relate the influence of international law to the reality that exists in Brazil, also through statistical research, evidencing the necessary joint action of protective organs, guided by legislative innovations that must meet emergency needs, and guide the permanent action through public policies. To achieve this, the present research uses the bibliographic method, with the support of statistical research.

Keywords: Child; Human rights; Right to Food; Integral Protection.

1 INTRODUÇÃO

Ao se ouvir a fala carinhosa com o pequeno bebê, o acariciar dos seus cabelos e os poemas de amor, parece mesmo que sempre foi assim, que o amor é um instinto inerente à condição humana e que crianças jamais deixaram de serem consideradas como tais, merecedoras de tutela especial. Todavia, o que os registros históricos nos narram é diferente. Crianças chegaram a ser reconhecidas não como pessoas em desenvolvimento, mas como adultos inferiores, devendo viver sob as mesmas condições a que as pessoas adultas. Foi através da união de fatores nos campos político, social,econômico e psicológico que modificações foram inseridas na pequena estrutura social que é a família, com grande incidência nas visões construídas sobre os pequenos.

A partir da lenta e gradual mutação substancial e emotiva familiar, foi possível *criar* a infância (e do mesmo modo a adolescência), o que, após, exigiu-lhe consagração normativa. Trata-se de processo histórico recente, que não se refere, apenas, a um espaço territorial. O reconhecimento de tais circunstâncias no país brasileiro seu deu com maiores peculiaridades, dadas as condições de vida humana e tempo histórico pretéritas à colonização. De todo modo, o direito internacional exerceu grande influência sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil, cujo ápice se deu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma de grande avanço e exemplo a demais nações. Em seu bojo contempla vários direitos, dentre eles o direito ao desenvolvimento saudável e o direito à alimentação. Ao se analisar a

estrutura das suas disposições, verifica-se a harmonia com que dialogam e o reconhecimento basilar do princípio da proteção integral.

Contudo, a exemplo do que ocorre com demais normas protetivas, a sua inserção no mundo jurídico representa grandes avanços, o que nem sempre é acompanhado pelo plano prático. Esse cenário se repete em diversos lugares do extenso "território tupiniquim", no qual muitas crianças e adolescentes ainda vivem em condições de "irregularidade", como instrumentos, não sujeitos, ao descaso social e governamental. Dentre um dos direitos atingidos, encontra-se o direito básico e humano à alimentação, o qual está intimamente relacionado com demais direitos, em especial à vida e à saúde.

Para analisar tal contexto far-se-á uma incursão na história da infância, trazendo ao leitor importantes aspectos históricos e internacionais que influíram na positivação de normas hoje existentes. A fim de discutir essa realidade sob um ponto de vista crítico, o presente estudo foi dividido em três momentos, da seguinte forma: (a) Delineando a história da infância e da adolescência e a consagração protetiva; (b) Direito a ter direitos: o direito à alimentação como prioridade ao desenvolvimento integral; (c) Dos fios que tecem a rede para garantia dos direitos infantojuvenis.

Trata-se, portanto, de uma tentativa contemporânea de discussão de um direito básico, inacessível a diversas pessoas, integrantes de estruturas sociais específicas, cujos efeitos nocivos atingem com grande incidência crianças e adolescentes. Para tanto, o método é essencialmente bibliográfico, com apoio de pesquisas estatísticas. Ressaltamos que, por vezes, crianças e adolescentes serão referidos a partir do vocábulo "infante", sem a conotação etimológica que sobre ele recai, ou seja, daquele que não fala (justamente porque este estudo visa enfatizar o caráter de sujeito de direitos inerente a aqueles).

Para a concretização da pesquisa, a metodologia de abordagem utilizada foi a fenomenologia hermenêutica (STEIN, 1979), visando a aproximação entre o sujeito e o objeto a ser pesquisado, considerando que os sujeitos estão diretamente implicados no objeto da pesquisa, que com ele interagem e sofrem as consequências dos seus resultados. Este horizonte compreensivo foi o que se mostrou suficientemente fértil e adequado para a discussão da temática objeto desta investigação.

2 DELINEANDO A HISTÓRIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E A CONSAGRAÇÃO PROTETIVA

Possuímos a constante tendência de naturalizar comportamentos e condutas que foram socialmente construídas. Com relação à fase da vida denominada de infância, não é diferente (assim como quanto à adolescência). Em verdade, as diversas gerações da vida humana são produtos de construções sociais. Do mesmo modo, a infância, como a conhecemos hoje, passou por profundas modificações até seu atual estado de desenvolvimento. A concepção de que essa fase da vida requer especial atenção, proteção e afeto foi se aprimorando no decorrer dos séculos, entretanto é consideravelmente recente (após o século XVIII até os dias atuais).

No Brasil, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei de nº 8.069, de treze de julho de 1990, também denominado de ECA), foram delimitadas as exatas fases da vida, com a indicação de idades específicas para a infância e adolescência. No mais, o Estatuto confere uma gama de direitos, garantias, tipificações, princípios e articulação de órgãos protetivos. Contudo, a referida legislação brasileira é tenra, contando pouco mais de 27 anos. Antes deste verdadeiro marco protetivo, outras normas reproduziram visões mundiais dessas fases da vida humana, que até mesmo inexistiam. Isso não quer dizer que em tempos precedentes crianças e adolescentes não constituíam o corpo social. A fase biológica, de fato, existia, mas infantes não eram vistos como tais, ao revés, eram tidos como "mini adultos", inseridos nos mesmos espaços em que os demais, inclusive em atividade laborais. Conforme lecionam Cláudia Terra do Nascimento, Vantoir Roberto Brancher e Valeska Fortes de Oliveira (2008, p. 51):

> Obviamente, isso não significa negar a existência biológica destes indivíduos. Significa, em realidade, reconhecer que antes do século 16, a consciência social não admite a existência autônoma da infância como uma categoria diferenciada do gênero humano. Passado o estrito período de dependência física da mãe, esses indivíduos se incorporavam plenamente ao mundo dos adultos.

Em aspectos históricos, o educador italiano Franco Frabboni (1998), seguindo a doutrina de Philippe Ariès, argumenta que a construção da infância se deu em três distintas fases. Na primeira, a que denominou de infância negada (ou "criança-adulto"), foi a que perdurou até meados do século XV. Como a própria denominação da fase faz crer, na Idade Média a concepção de criança e de adolescente era de pequenos adultos, tão logo conseguissem atender sozinhos suas necessidades básicas, aproximadamente aos sete anos. Crianças e adolescente recebiam, em suma, tratamento de pequenos adultos, sem deles se diferenciar. "Vestiam-se como eles, faziam os mesmostrabalhos e ingressavam na comunidade sexual dos adultos quando tinhamidade inferior à dos garotos e garotas de hoje." (NASCIMENTO; BRANCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 57). Nesta faixa etária, o infante, nas

palavras de Frabboni (1998, p. 65), “aos sete anos já recebia a carteira de identidade ‘jurídica’ de adulto”, e a partir do implemento da precoce idade já estava apto a responder criminalmente por seus próprios atos.

Após, com o advento da Idade Moderna, Frabboni (1998) argumenta o surgimento de uma nova fase: da infância industrializada (ou “criança filho-aluno”). Seu marco temporal se deu entre os séculos XVI e XVIII, nos quais ocorreram profundas modificações econômicas e sociais, que repercutiram na estrutura familiar da época. É a partir dessas transformações que a criança se torna o centro de interesses da família. “A criança torna-se o objeto e, ao mesmo tempo, o testemunho e instrumento desta família, o símbolo das necessidades que precisam ser atendidas e devido às quais a própria família constitui-se como tal: afetividade, cuidados, reconhecimento, continuidade [...]” (ARIÈS apud FRABBONI, 1998, p. 66).É nesta fase que a escolarização de crianças assume forma, para, em complemento à relação afetiva familiar, propiciar a sua socialização. Ao mesmo tempo, as instituições de ensino representaram o enclausuramento dos infantes. Assim, a família e a escola “sequestram a criança da sociedade dos adultos e a legalizam com uma dupla patente de identidade: a da *criança-filho* e a da *criança-aluno(a)*.” (FRABBONI, 1998, p. 66, grifo do autor). Contudo, salienta o educador que, em contrapartida, a inserção da criança no espaço educacional teve um preço, que se relevou através da sua segregação e institucionalização, ao lado de relações autoritárias e de posse sobre o infante. É nesse mesmo período que duas características quanto à criança se mostram com grande incidência: concomitantemente ao reconhecimento paulatino do afeto e da proteção, há também a exploração de mão de obra infantil nas indústrias em que laboram os demais integrantes do núcleo familiar.Nascimento, Brancher e Oliveira (2008), por seu turno,explicam que é com a institucionalização da escola e com o desenvolvimento da pedagogia que se constrói socialmente a infância.

Verifica-se, nessa toada, que o reconhecimento das fases da vida consistentes na infância e na adolescência não se deram sob o ponto de vista do infante, mas dos adultos, já que os pequenos seriam preparados para desenvolver as mesmas atividades que os progenitores(e em prol desses). Isso significa que até a fase da infância industrializada não houve modificação na visão do filho como propriedade dos pais e da sociedade (agora representada pelos educadores).Fabbroni (1998, p. 67) chegou a afirmar que “a criança existe somente como minha, tua, nossa, sua criança, ou seja, dentro de uma estreita privatização de relações e de definições.”

> Pode-se perceber, portanto, que até o século 17, a ciência desconhecia a infância. Isto porque não havia lugar para as crianças nesta sociedade, fato caracterizado pela inexistência de uma expressão particular a elas. Foi, então, a partir das ideias de proteção, amparo, dependência, que surge a infância. As crianças, vistas apenas como seres biológicos, necessitavam de grandes cuidados e, também, de uma rígida disciplina, a fim de transformá-las em adultos socialmente aceitos.(NASCIMENTO; BRANCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 52).

Ultrapassada a segunda fase (ou identidade), surge a chamada infância de direitos, infância reencontrada ou a "criança sujeito social", isso em meados do século XIX, perdurando até os dias de hoje. Neste lapso temporal surgem novas ciências (como a psicologia), modificam-se as estruturas de ensino e as formas de punição. Do mesmo modo, as taxas de natalidade e mortalidade são reduzidas,a proteção dos filhos passa a ser visada, surgem contribuições da psicanálise e da psicologia (com as funções materna e paterna citadas por Sigmund Freud), a relacionar a infância com possíveis impactos na vida adulta, a importância do inconsciente e dos laços afetivos.Nesse mesmo contexto, a edição de normas protetivas permitiu reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, dentre as quais: "a Declaração de Genebra (1923), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção dos Direitos da Criança (1989)" (ANDRADE, 2010, p. 80-81). Andrade também enfatizou o desenvolvimento do processo de criação dos Direitos da Criança nos séculos XVII e XVIII "com a formulação dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão, sucedida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948", período pós-guerra.

Assim, denota-se que, a partir da concepção do termo infância (e também adolescência) como produtos históricos e sociais, direitos inerentes a essas categoriais também surgiram, majoritariamente recentes. Ao lado, distintas ciências propiciaram o reconhecimento da proteção necessária àqueles. O óbice reside, desde então, no grau de distância existente entre a teoria constituída pelos diplomas protetivos, com a prática em que crianças e adolescentes se deparam, sobretudo em razão de condições socioeconômicas.

Por outro lado, quando falamos sobre as evoluções sociais que ocorreram no Brasil, circunstâncias peculiares devem ser observadas, e isso se deve, em grande medida, à transição distinta de desenvolvimento das nações, já que, ao tempo em que na Europa se perpassava pelas primeira e segunda fases da infância, o território brasileiro era desconhecido pelos demais. Na história brasileira o reconhecimento dos direitos da infância e da adolescência são ainda mais recentes, cujos diplomas protetivos foram originados com grande influência após intercorrências no plano internacional. Em razão dos acontecimentos nefastos ocasionados pela Segunda Guerra Mundial (1939-1945), países se uniram voluntariamente em prol da paz e da cooperação internacional, resultando na criação da Organização das Nações Unidas

(ONU). Justamente através dela que, no ano de 1946, a fim de prestar assistência às crianças órfãs do holocausto, a ONU criou a Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância). A respeito, Andrade (2010, p. 82) narra que:

> No ano de 1946, como resultado da necessidade de assistência às crianças órfãs da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o United Nations Internacional Child Emergency Fund (Unicef) visando à criação de um fundo internacional de ajuda à infância necessitada, cuja atenção inicial foi destinada às crianças da Europa, China e refugiados da Palestina. Em 1953, o Unicef tornou-se um órgão permanente da ONU e, em 1958, seus investimentos passaram a incorporar os serviços sociais para a criança e suas famílias, abrangendo também os serviços de educação. A condição da criança, como prioridade absoluta e sujeito de direitos, é proclamada com a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 [...].

Posteriormente, no ano de 1989, promulgou-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada por 192 países (ANDRADE, 2010). No Brasil, ensejou a promulgação da Lei n. 8.069, de treze de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao tempodessas inovações jurídicas, a Constituição Cidadã havia sido promulgada, no ano de 1988, a qual prevê em seu artigo 227 que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2017)

É através desta visão global que se pode didaticamente adentrar na inauguração protetiva conferida à criança e ao adolescente através do respectivo Estatutobrasileiro. Contudo, se verificado o cenário imediatamente anterior, a visão que se tem sobre os infantojuvenis é extremamente distinta. Especificamente quanto às normas brasileiras, imperavam as disposições, inicialmente, do primeiro "Código de Menores do Brasil" (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927), também denominado de "Código Mello Mattos", com nítido caráter autoritário, cujo tutelanão era das condições inerentes a todas as crianças e adolescentes, mas apenas àquelas tidas como em "situação irregular" (que poderia derivar da prática de ato infracional ou até mesmo pelo abandono ou negligência dos familiares). Em continuidade, a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, também denominada de "Código de Menores", mantinha a visão da norma anterior, sancionada no mesmo período em que a Lei de nº 4.513, de primeiro de dezembro de 1964, a qual criou a Fundação Nacional do Bem-

Estar do Menor (LORENZI, 2016). Ambas surgiram com as características do governo da época, que era militar.

Marli Marlene Moraes da Costa e Rosane Teresinha Carvalho Porto (2013, p. 11-12) observam, acerca das condições sociais predominantes com a vigência das referidas normas, que:

> Historicamente, a criança e o adolescente, principalmente aqueles oriundos das classes mais baixas da população, foram submetidos a tratamento desumano, escravizados, reprimidos, controlados, abandonados, encarcerados, criminalizados, utilizados como mão de obra barata e dócil, enfim, tiveram a infância roubada e destruída em nome da criação de um "novo projeto de civilização". Para eles, no Brasil, foi instituída a doutrina da situação irregular, política baseada no direito penal do menor, que variava do assistencialismo à total segregação.

A partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (de 1990) tais visões repressivas e corretivas foram, em tese, abolidas, a fim de inserir o reconhecimento da proteção especial de que os destinatários da norma necessitam. Presente, pois, a proteção integral, que se apresenta como primeira disposição do Estatutoe assim enuncia: "Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente." (BRASIL, 2017, grifo nosso). Positivou, ao lado da disposição constitucional e do cenário por ela proporcionado, o dever de proteção que incumbe aos pais, à família, à sociedade e ao Estado. Reconheceu também a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são as crianças e os adolescentes (na integralidade, sem restringir quais infantes e adolescente, como o fazia o Código de Menores), a condiçãode que gozamcomo sujeitos de direitos, bem como a garantia de prioridade absoluta conferida na agenda de políticas públicas, primazia de interesse nas esferas judicial, extrajudicial ou administrativa (ANDRADE, 2010; COSTA; PORTO, 2013).

No âmbito da tutela específica destinada a crianças e adolescentes, a proteção integral se apresenta também como princípio. Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 06), a respeito, disserta que o princípio da proteção integral se apresenta como um "plus" conferido àqueles, "simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento", porquanto gozarão de todos os direitos que são assegurados às pessoas adultas, além daqueles específicos do Estatuto protetivo. Assim, ao se visar a proteção ampla, total e absoluta para crianças e adolescentes, tudo com escopo no melhor interesse, estar-se-á a um só tempo reconhecendo a primazia dos interesses a eles atinentes, a prioridade de que gozam, a importância do desenvolvimento saudável e humanístico de novas gerações, bem como o caráter de sujeito de direitos que são,

e não de meros objetos de intervenção da família e do Estado. Nucci (2014, p. 06, grifos do autor) ainda leciona que

> a *proteção integral* é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com o idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma *hiperdignificação* da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrar ou limitar o gozo de bens e direitos.

O reconhecimento do dever social para assegurar a efetiva e integral proteção aos infantojuvenis advém, em grande medida, do reconhecimento de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. É certo que todas as pessoas, independentemente do critério etário, estão em constante desenvolvimento. Crianças e adolescente, todavia, face às condições psíquicas e físicas de que dispõem, estão em um plano de desenvolvimento peculiar, distinto dos demais. A primazia do melhor interesse é demonstrada não só pelo próprio Estatuto, mas por outros dispositivos, como a Constituição Federal em seus artigos 203 e 208, os quais versam acerca da proteção da maternidade, da infância e da adolescência através da assistência social e da educação (NUCCI, 2014).

Importa ressaltar que, embora os avanços legislativos e sociais indiquem ao gradual reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, dotados da referidacondição peculiar de pessoa em desenvolvimento, permanece havendo contextos nos quais esses ainda são visualizados como objetos de manipulação e controle, sobretudos nos ambientes intrafamiliares fragilizados e em contextos sociais de baixas condições socioeconômicas. Tais circunstâncias se tornam facilmente perceptíveis nos recorrentes casos de alienação parental, educação autoritária e adultocêntrica, bem como na seletividade que recai sobre a aplicação de medidas socioeducativas em conjunto coma ausência de efetividade dos direitos sociais.

3 DIREITO A TER DIREITOS: O DIREITO À ALIMENTAÇÃO COMO PRIORIDADE AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Em continuidade aos direitos alcançados a crianças e adolescentes, no plano nacional foram implementadas outras modificações legislativas, em compatibilidade com o que a Lei nº 8.069/90 passou a dispor.

Com a filiação (seja biológica ou socioafetiva), surge o poder familiar, o qual traz consigo diversos deveres aos pais, traduzindo-se em direitos aos filhos. No que tange aos avanços históricos alcançados por movimentos feministas e o tratamento legal conferidos aos filhos, que ocasionaram modificações substancias no instituto, Maria Berenice Dias (2011, p. 424, grifos da autora) observa que "o ECA, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de **dominação** para se tornar sinônimo de **proteção**, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que direitos em relação a eles". Argumenta, ainda, que, embora introduzidas as alterações na denominação de "pátrio poder" para chamar-se *poder familiar*, a gênese do instituto se manteve, porquanto a nomenclatura*poder* se mantém, ao passo que consiste em um verdadeiro múnus, "e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar".

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, do nascimento até os doze anos de idade incompletos o protegido se trata de criança, ao passo que de doze a dezoito anos incompletos é adolescente. Ambos, desde o nascimento até o implemento da maioridade estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos genitores em igualdade, mas que serve aos interesses do filho (DIAS, 2011). Em virtude da modificação da visão legal construída sobre crianças e adolescentes, efeitos surtiram incisivamente no poder familiar: "De objeto de direito, o filho passou a ser sujeito de direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais." (DIAS, 2011, p. 424). Disciplina o art. 22 do Estatuto protetivo que:

> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
>
> Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2017).

Desse dispositivo se extraem alguns dos deveres inerentes ao múnus público, consistentes no sustento, guarda e educação, além do dever de representação ou assistênciaaos filhos menores de idade. Asseguram aos infantes, ou seja, são garantias para a eficácia de seus direitos fundamentais, odesenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, além de proteção à vida e à saúde. Todavia, não obstante as normas traduzam significativos avanços, conforme ilustrado através da incursão

na história da infância, parcela considerável de brasileiros vive em mínimas condições de sobrevivência, afetando ainda mais os grupos psicológica e fisiologicamente vulneráveis, que são crianças e adolescentes.

Vrifica-se, portanto, da análise sistemática das normas que sustentam a doutrina da proteção integral, que a manutenção de condições de subsistência alimentar é fundamental e basilar para o saudável desenvolvimento da criança e do adolescente, até mesmo como forma de proteção do direito à vida, maior bem de todos. Contudo, não são raras as vezes em que nos deparamos com duas realidades que atingem incisivamente tal direito da população infantil e adolescente brasileira: a omissão dos genitores, ou de um deles, para garantir a sobrevivência dos filhos (o que também caracteriza abandono material) e a extrema pobreza de parcela considerável da população, circunstância que afeta não só o direito à alimentação, mas tantos outros (sendo que a impossibilidade de atendê-lo tende a ser mais drástico, face seu liame com a manutenção da própria vida).

Em um estudo realizado pela Fundação Abrinq no ano de 2017, intitulado "Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil", sobre os principais indicadores sociais quanto a crianças e adolescentes no Brasil e suas regiões(inclusive a nutrição), foi possível quantificar o quão necessário se faz o aprimoramento de acesso a direitos básicos. Através de dados armazenados em fontes públicas, a pesquisa apontou que o contingente populacional brasileiro é de cerca de 204.860.101, do qual aproximadamente 60,5 milhões é constituído por pessoas entre zero e 19 anos de idade, ou seja, 29,6% da população residente no país é criança ou adolescente (ABRINQ, 2017a). Por intermédio do mesmo estudo, verificou-se que grande porcentagem dos domicílios brasileiros, sobretudo nas regiões norte e nordeste do país, não contam com acesso à rede de água e esgotamento sanitário (inclusive, quanto a esse, mais da metade dos domicílios não apresenta). Outrossim, "aproximadamente 55 milhões de pessoas vivem em situação de pobreza no Brasil, sendo que 18 milhões deste total se encontram em situação de extrema pobreza" (ABRINQ, 2017a, p. 13). Considera-se pobreza o percebimento domiciliar *per capita* de renda mensal igual ou inferior a meio salário mínimo. Já a extrema pobreza, é viver com renda domiciliar *per capita* mensal igual ou inferior a um quarto de salário mínimo.

Além dos altos índices de violência contra a população jovem (ainda mais acentuada contra pessoas negras de baixa renda) e indignas condições de moradia, o contexto nutricional também demonstra as precárias condições sociais pelas quais grandes grupos ainda

perpassam. Elaboradas duas linhas de pesquisas a partir de dados do Ministério da Saúde, quanto à nutrição do público infantil brasileiro, uma delas no aspecto comparativo entre o peso e idade do infante e, outra, com relação ao peso e a altura, ambas apresentam que a efetivação de direitos básicos se mostra distante (o que é mais fragilizado na região nordeste do país, a qual conta, dentre as demais regiões, com maior índice de crianças e adolescentes). Verificou-se que há mais de 400.000 crianças em condições de desnutrição (equivalente numérico a toda a população habitante na cidade de Florianópolis/SC), isso apenas avaliado entre crianças que possuem até cinco anos de idade, conforme o gráfico abaixo:

Fonte: ABRINQ, 2017a, p. 32.

Conforme ilustrado através da tabela acima, todas as regiões do Estado brasileiro registram dados de condições baixas e muito baixas de nutrição, com elevação nas regiões nordeste e sudeste. Ocorre que, por trás desses números se encontram pessoas, suas histórias e as mazelas sociais que lhesacometem.O atendimento do direito fundamental ao desenvolvimento físico e mental, assim como à alimentação, é uma realidade muito distante de diversas crianças brasileiras (sem esquecer também os adolescentes, que da mesma forma enfrentam tais celeumas). Uma delas é João[3], que possui oito anos de idade e reside no Distrito Federal. Na segunda metade do mês de novembro, um pouco de sua trágica história de vida foi conhecida pelos demais. João se desloca diariamente cerca de trinta quilômetros para chegar na unidade de ensino. Naquele dia, como nos outros, João não estava em boas condições, mas naquela ocasião o contexto se tornou ainda mais gravoso. O menino desmaiou

[3]Denominação fictícia para relatar o caso noticiado.

em sala de aula, necessitando de atendimento médico (SOBRINHO, 2017). Seus irmãos, assustados, ao serem questionados sobre o que estava acontecendo, relataram que a última vez que haviam comido era no dia anterior, o que denominaram de mingau de fubá (fubá, água e sal). João é uma dentre tantas outras crianças que, todos os dias, suporta a indescritível angústia da fome e da pobreza.

O direito à alimentação saudável, coloca-se, neste momento, em um plano no qual outras questões sociais também são postas, dentre elas a desigualdade social, a pobreza e a omissão do Estado em políticas públicas eficientes. O Estatuto protetivo assegura em seu art. 4º, conforme o mandamento constitucional, que incumbe à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público "assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes **à vida**, **à saúde**, **à alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (BRASIL, 2017, grifo nosso). A segurança alimentar e nutricional é um direito de toda e qualquer pessoa, com maior proteção conferida aos infantes e aos adolescentes, tendo em vista a disposição do princípio da proteção integral. Trata-se de um direito humano, consagrado expressamente pela Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo XXV. O direito em si, refere-se à garantia de alimentação saudável, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo contínuo. As consequências advindas da ausência de acesso efetivo a esse direito são variadas, não apenas a desnutrição, que é precedida pela nefasta fome. Doenças também podem emergir do não atendimento deste direito, inclusive a própria obesidade (ABRINQ, 2017a).

Esse conjunto protetivo, em um sentido amplo, corrobora a proteção integral que recai sobre os destinatários do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja relação vem intimamente relacionada com o próprio direito à vida. Em um estudo desenvolvido pela Rede de Monitoramento Amiga da Criança (2004, p. 34), na qual efetuou uma análise do contexto brasileiro e as metas consignadas para atender aos objetivo do milênio referente aos direitos infantojuvenis, sobre o eixo da saúde, apontou que "embora a desnutrição não apareça nos registros e nas notificações como causa da morte das crianças, estudos têm demonstrado que mais da metade das mortes na infância poderia ser evitada se as crianças estivessem adequadamente nutridas", o que corrobora com o liame que efetuamos acerca da relação direta do direito a uma alimentação saudável com o próprio direito à vida e à saúde. A respeito do primeiro, Costa e Porto (2013, p. 21-22) lecionam que: "o direito à vida está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, inserido no artigo 1º, III, da

Constituição da República Federativa do Brasil. A proteção à vida da criança e do adolescente deve ocorrer desde a sua concepção, já que esta é condição essencial para a sua própria existência.'' Trata-se, portanto, de um conjunto harmônico que vem a ressaltar a primazia das normas atinentes à infância e à adolescência.

Em uma análise positivada do Estatuto da Criança e do Adolescente, os verbetes dos artigos 4º (*caput*), 8º (§ 7º), 9º (§ 1º), 33 (§ 4º), 54 (inciso VII), 94 (inciso VIII) e 130 (parágrafo único) referem-se especificamente ao direito à alimentação, enquanto direito fundamental, da proteção da maternidade, do dever que incumbe aos genitores biológicos de prestá-lo ainda que destituídos do poder familiar e dos deveres do Estado e de determinadas instituições. A partir desse conjunto normativo, visualiza-se a proteção que recai sobre o direito à alimentação saudável e de qualidade, a fim de salvaguardar o próprio direito à saúde e à vida, que são conferidos a todas as pessoas, com especial e prioritário relevo a crianças e adolescentes.

Em aspectos constitucionais ao direito de alimentação, que é um direito social, Pedro Lenza (2017) observa que sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro se deu através da Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional da Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). De acordo com o art. 2º dessa Lei, alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável para a realização dos direitos consagrados pela Constituição Federal (BRASIL, 2017). A inclusão do direito à alimentação como direito social ocorreu, contudo, mais tarde, através da Emenda Constitucional de nº 64/2010. Lenza (2017, p. 1251) pontua o atraso dessa inclusão, já que, o direito telado foi reconhecido pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1993. ''Integrada por 52 países, e contando com voto favorável do Brasil, registrando apenas um voto contra (EUA), a referida Comissão da ONU com essa decisão histórica enriqueceu a Carta dos Direitos de 1948, colocando em primeiro lugar, dentre os direitos do cidadão, a alimentação.''

Importa referir, conforme aponta Rangel (2017), que o direito a alimentação passou por alterações na sua concepção ao longo do tempo. Inicialmente, afirma o autor, a segurança alimentar foi hegemonicamente tratada como uma questão de insuficiente disponibilidade de alimentos, passando a ser instituídas iniciativas de promoção de assistência alimentar, que tinham como foco o excedente de produção dos países ricos. Tal perspectiva inicial indicava que a insegurança alimentar decorria da produção insuficiente de alimentos nos países pobres.

Todavia, afirma (2017, p. 102), nas últimas décadas, "a concepção conceitual de segurança alimentar" que, anteriormente, estava restrita ao abastecimento, na quantidade apropriada, foi redimensionada, "passando a incorporar, também, o acesso universal aos alimentos, o aspecto nutricional e, por conseguinte, as questões concernentes à composição, à qualidade e ao aproveitamento biológico".

É neste sentido que, no ano de 2015, representantes de 193 Estados se reuniram em Nova York, na sede das Nações Unidas, e adotaram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais (ODS), dando prosseguimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), do ano 2000 até 2015. As ODS constituem-se em metas para serem alcançadas até 2030 (originando a universal Agenda 2030) formando um plano de ações para os países, às pessoas e para o planeta, tendo como principais eixos a erradicação da pobreza, das desigualdades e injustiças, bem como o combate às mudanças climáticas. A pobreza extrema foi reconhecida como o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Os três primeiros Objetivos da Agenda 2030 mostram-se harmônicos com a temática aqui trazida e versam:

> Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
>
> Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
>
> Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. (ONU BRASIL, 2017).

Coadunando com este movimento internacional, o Brasil passou a adotar uma série de políticas públicas desenvolvidas para a efetivação do direito fundamental social à alimentação, como a criação da Política Nacional de Alimentação Nutricional, a Lei 11.346/2006, chamada Lei Orgânica da Segurança Alimentar, o Programa Bolsa Família, o Programa para Aquisição de Alimentos (PAA) e a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).A partir da criação da Lei 11.346, Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, passou-se definir o direito a segurança alimentar e nutricional da população. Diz o artigo 3º da referida Lei 11.346/2006:

> Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2015).

De acordo com Ribeiro (2013, p. 38), neste sentido, o direito humano à alimentação adequada não consiste simplesmente em um direito a uma ração mínima de calorias, proteínas e outros elementos nutritivos concretos, mas se trata de um direito inclusivo, porquanto deve conter todos os elementos nutritivos que uma pessoa reclama para viver uma vida saudável e ativa, tal como os meios para ter acesso.

A fim de efetivar tal direito, afigura Rangel (2017), configura tarefa dos Estados, no caso especifico o Estado Brasileiro, atuar no que se refere à realização do direito humano à alimentação especialmente em três órbitas distintas, a saber: *respeitar, proteger e garantir*. Quanto à primeira, incumbe ao Estado zelar para a garantia da realização permanente ao direito à alimentação, em todos os momentos, inclusive abstendo-se de tomar medidas que coloquem em risco a realização pela sua população. Quanto à segunda, "o Estado tem a obrigação de assegurar, vigiar e regular que nenhuma pessoa ou empresas causem algum tipo de privação ou insegurança à realização permanente à DHAA" (BRASIL, 2011, p. 16). Neste caso, o Estado deve vigiar, pois em caso de violação desse direito por terceiros, deverá investigar e sancionar os responsáveis.

A terceira obrigação, afirma Rangel (2017, grifo nosso), está baseada na tríade *facilitar, promover e prover*, por meio do desenvolvimento de programas e políticas que criem condições adequadas para que todos os habitantes do país consigam realizar o direito humano a alimentar-se de forma adequada e digna, por meio da política agrária e agrícola, na política de emprego, na política salarial, na política de proteção social, no oferecimento de educação, formação e informação necessária, fazendo com os titulares estejam conscientes dos seus direitos e saibam como reclamar a sua materialização. Por fim, o Estado deverá prover o direito à alimentação de pessoas, grupos e comunidades que estão em insegurança alimentar e nutricional, fome e má-nutrição, por circunstâncias que estão além de seu controle, como aqueles que não têm condições de se alimentar como crianças, pessoas idosas, enfermos, pessoas com deficiência, pessoas com necessidades alimentares especiais, pessoas

internadas em instituições, e grupos que se encontram em situação de emergência, de miséria e pobreza intensa.

Frente a tais obrigações, inúmeros desafios são encontrados em todos os países, sendo a pobreza e a fome duas constantes majoritárias, que atingem especialmente populações vulneráveis, como crianças e adolescentes. A união de esforços no plano global para a sua discussão e busca de alternativas mostra-se extremamente necessária, a fim de que tais óbices possam ser enfrentados com seriedade e comprometimento. No Brasil,apesar dos avanços mencionados, muitas pessoas ainda convivem com cenários não conhecidos por outra grande parcela da população, cujos prejuízos vão além do plano físico, atingindo a integridade psicológica e a própria vida de muitas crianças e adolescentes (sem esquecer, é claro, das pessoas adultas).Apesar desse retrato, no Brasil também coexiste parcela social que é considerada obesa, ao lado do mesmo cenário que retrata condições de extrema pobreza. Isso só vem a ressaltar a constante desigualdade social que perdura em distintos Estados, no qual os opostos não se encontram, porquanto "distribuídos" a grupos específicos, aos quais, dentre tantas outras dores que suportam, a ausência de recursos econômicos é uma delas, que com frequência afeta outros direitos, sobretudo à alimentação de qualidade, saúde e educação.

4 DOS FIOS QUE TECEM A REDE PARA A GARANTIA DE DIREITOS INFANTOJUVENIS

Gradualmente, o reconhecimento da importância da primazia da proteção dos direitos infantojuvenis vem ganhando forma, com efeitos, inclusive, na alteração de outras normas. Exemplo são as recentes Leis de nº 13.257/2016 e 13.341/2017. A primeira dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância. Sua inserção no ordenamento jurídico ocasionou alterações até mesmo no Código de Processo Penal, especialmente no interrogatório policial, quanto a uma das informações necessárias, a ser obtida quando dos questionamentos à pessoa presa, que é acerca da existência de filhos, idades, se possuem alguma deficiência, nome e contato de eventual responsável pelos cuidados daqueles. Demonstra, desse modo, a inevitável importância da comunicação das fontes para minimizar consequências a crianças e adolescentes. Da mesma forma reflete a Lei de nº 13.341/2017,que dispõe acerca da escuta especializada e do depoimento especial, no intuito de reduzir danos a infantes que foram violentados.

O conjunto normativo, em verdade, apresenta grandes avanços, os quais foram conquistados sob à égide da condição de sujeitos de direitos que são crianças e adolescentes, e representam o caráter de proteção integral com que são tratadas as questões atinentes à infância e juventude. No entanto, sem olvidar da importância basilar da positivação desses direitos, muitos obstáculos atuais residem na concretização das normas. Para Roberto Diniz Saut (2007, p. 50),

> ainda hoje, longe dos Códigos de Menores, da situação irregular, persiste muito apego à fábrica de leis e não a concretização de políticas de atendimento no sentido emancipador, de libertar a criança e o adolescente das suas dificuldades e necessidades e elevá-los à condição de cidadania emancipada.

Embora conquistados alguns progressos, como a redução da mortalidade infantil (UNICEF, 2017), muitas violações ainda são constantes, que atingem no mais das vezes parcelada população brasileira excluída por critérios econômicos e étnicos. A violação ou ameaça aos direitos infantojuvenis se concretiza através de distintas formas. Ora em razão do abuso ou omissão dos próprios progenitores, ora diante da ação ou omissão da sociedade ou do Estado.Meios diversos podem ser intentados a fim de reparar tais circunstâncias, como a aplicação das denominadas medidas de proteção (previstas pelo artigo 98 e seguintes da Lei nº 8.069/90), o que se faz mediante o direito ao acesso à justiça, pelo órgão do Ministério Público. Ressalta-se, novamente, que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de proteger crianças e adolescentes (assim como seus direitos), tendo em vista a condição peculiar de pessoas em formação e desenvolvimento. Contudo, tais deverem padecem de inúmeras falhas, de origens diversas, o que se mostra contraditório após todas as inovações trazidas com o princípio da proteção integral e a mudança de visões sobre os infantes. Nesse sentido, Saut (2007, p. 56) leciona que:

> Parece paradoxal falar sobre a ruptura de paradigmas, de avanços da legislação da *doutrina da proteção integral* e, ao mesmo tempo, da lentidão do acontecer do novo direito. Acentue-se que uma coisa é a legislação recepcionar as inovadoras tendências do direito, com reflexão de insurgências, de emergências mundiais e nacionais, do novo olhar sobre as gerações emergentes dos novos direitos e outra coisa é acontecer, na concretude, a garantia do direito positivo.

Juntamente com a positivação de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou a "Rede de Garantias", formada através de órgãos responsáveis pelo atendimento de inúmeras questões que ofereçam riscos ou que causarem violações àqueles (assim como para a prevenção e proteção dos sujeitos e de seus direitos), alguns ainda se referem à Rede como

um “Sistema de Garantias do ECA” (SAUT, 2007) ou como “Rede de Proteção à Infância e à Adolescência”. A lógica sistemática protecionista se faz através de um conjunto articulado, integrado, conversado dentre suas variadas fontes, que é interdisciplinar. Assim prevê o verbete do art. 86 da Lei nº 8.069/1990, nestes termos: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (BRASIL, 2017). A ação integrada entre diferentes órgãos forma a lógica da própria Rede para garantia de direitos, objetivando a proteção dialogada e efetiva, que deve ser qualificadae interligada.

Vários órgãos integram essa Rede de Proteção, atendendo ao disposto pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é fazer com que a família, a sociedade e o Poder Público assegurem a efetivação de direitos dos infanto juvenis. Com relação ao Poder Público, em especial, uma das diretrizes da política de atendimento é a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Conselho Tutelar, Assistência Social (art. 88 da Lei nº 8.069/90); dando ênfase a tão necessária comunicação das fontes para proteção, prevenção e redução de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Saut (2007, p. 60) sintetiza essas pontuações e afirma que “Esse Estatuto é uma lei de coerência interna para uma eficiência externa.” Para atender os direitos e as garantias a que se propõe, argumenta que

> O Estatuto estabelece, como lei-proposta, que os direitos da criança e do adolescente, declarados e próprios do ser humano, não podem ficar apenas no declarado, mas devem integrar e concretizar o direito subjetivo do sujeito de direito, a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, sem a relativização desses direitos pela omissão ou pela ação de desrespeito. Para tanto, pode-se ver que o ECA tem intrinsecamente uma metodologia operativo-responsabilizadora, ou em outros termos, o como fazer acontecer, e por quem, os direitos da proteção integral. (2007, p. 61).

Para a efetivação dos direitos, surgem órgãos que integram a estrutura do sistema de garantias, os atores das políticas de atendimento a direitos humanos. O Poder Judiciário é um deles, como representativo do direito ao acesso à justiça. Quando versamos acerca do direito à alimentação, o Juizado da Infância e Juventude assume especial relevância, sobretudo porque é por intermédio dele que se pode compelir um dos genitores a exercer o cumprimento da obrigação alimentar, em típicos casos de abandono material. É também através do acesso à justiça que se pode obter provimento para a efetivação do direito à saúde e à educação, os quais, em conjunto com a obrigação alimentar, representam grandes índices de ações

tramitando perante o Juizado da Infância e Juventude, os dois primeiros geralmente diante da ineficácia da via administrativa, ao passo que o último ocasionado pela desídia dos progenitores (ou de um deles).

Sem esquecer, no mais, que é através da via jurisdicional que se poderá perquirir a necessidade de suspensão ou perda do poder familiar dos pais sobre os filhos, assim como a inserção dos infantes em famílias substitutas, apuração de ato infracional, dentre outros. Ainda, o Poder Judiciário concentra mais uma forma de assegurar direitos infantojuvenis, que é ao consolidar entendimentos jurisprudenciais e na edição de enunciados sumulares.

O Ministério Público representa, nesta temática, uma de suas basilares funções, qual seja a atuação na defesa dos interesses de crianças e adolescentes. Muitas das demandas que são levadas a Juízo se dão por intermédio do *parquet*, ressaltando que sua atuação também se dá de forma extrajudicial. O ECA contempla nos artigos 200 a 205 competências, funções e disposições gerais da atuação do Ministério Público, dentre elas a de promover e acompanhar as ações de alimentos (art. 201, inciso III) e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII). Quando não promover tais ações, mas outro legitimado o fizer, o *parquet* atuará obrigatoriamente na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para defesa dos interesses e direitos de que cuida o Estatuto protetivo (art. 202).Recente enunciado de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, aprovado em 25 de outubro de 2017, passou a conferir maior legitimidade ao Ministério Público na propositura de ações que visam obter o adimplemento das obrigações alimentares e, dessa forma, melhor atender aos interesses de crianças e adolescentes. O referido enunciado, de número 594, assim prevê:

> Súmula 594 – O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca (BRASIL, 2017).

Derruiu, portanto, divergências que se assentavam acerca da legitimidade ao órgão ministerial para o ajuizamento, na qualidade de substituto processual, de ações de alimentos em prol de crianças e adolescentes, com a expressa observância de ainda que existente na comarca órgão da Defensoria Pública. Isso só vem a confirmar a precedência da proteção integral sobre a formalidade processual, cujos efeitos tendem a beneficiar os destinatários do direito à alimentação. Com relação à Defensoria Pública, que se insere em um aspecto similar ao

Ministério Público, assegura a assistência jurídica gratuita aos necessitados, inclusive na promoção de ações que visem o cumprimento do dever, que se traduz em direito, da prestação alimentícia. Conforme dispõe a Lei Complementar nº 80 (de 12 de janeiro de 1994), em seu artigo 4º, inciso XI, uma das funções institucionais da Defensoria Pública é exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente. O mandamento constitucional incluso no artigo 134 reforça tal disposição, quando enuncia que lhe incumbe a promoção dos direitos humanos.

O Conselho Tutelar, por sua vez, é o órgão composto pelos próprios representantes da sociedade, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Consagrado através dos artigos 131 a 140 da Lei nº 8.069/1990, "esse Conselho é o espaço, é a voz, é a advocacia do superior interesse da criança e do adolescente. Um órgão eleito pela sociedade civil organizada para constituir-se no controle social e no interesse da própria sociedade em proteger em sua integralidade o sujeito de direitos", que é a criança e o adolescente (SAUT, 2007, p. 64). Ao lado, há o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas esferas estaduais, municipais e nacional (art. 88). Trata-se de órgão colegiado deliberativo, cuja função, dentre tantas outras, é atuar na área das políticas para crianças e adolescentes e na estruturação dos Conselhos Tutelares.

Sem esgotar o vasto campo no qual se inserem os profissionais do sistema de garantias, como os integrantes da Assistência Social e os profissionais da psicologia, essa breve abordagem buscou demonstrar atuações do Poder Público e da sociedade na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Contudo, é de se pontuar que muitos casos acabam não chegando ao conhecimento das instâncias protetivas, revelando a omissão da própria comunidade, bem como das instituições com as quais o infante mantém contato (como são as unidades de ensino). Neste aspecto, importante visão coletada por Edson Sêda (apud SAUT, 2007, p. 64) é quanto ao insucesso das políticas públicas de direitos humanos e uma de suas consequências, que é a situação de irregularidade que recai sobre as próprias ações, não aos infantes. Em suas palavras:

> A falência das políticas públicas transformava as crianças e adolescentes em 'menores em situação irregular', o novo Direito introduz o conceito de que crianças e adolescentes são sempre sujeitos de direitos e, portanto, a falência das políticas públicas coloca seus responsáveis (e não a população infanto-juvenil) em situação irregular.

Para a família recaem determinados deveres, especialmente com relação aos genitores, os quais exercem o poder familiar. O dever de sustento e criação é um deles, que merece

destaque quando da desconstituição do vínculo de união entre os pais. Ao genitor que não exerce a guarda do filho, recai a denominada "obrigação alimentar", nela compreendida o dever de satisfazer diversos direitos ao infante, tais como educação, saúde e alimentação. Geralmente é fixada em pecúnia, no entanto, o seu regular cumprimento nem sempre ocorre. Surge, assim, o abandono econômico (ou material), a ser suprido pela via jurisdicional através dos meios coercitivos de cumprimento (como a prisão civil, expropriação de bens, dentre outros). A respeito das obrigações, importa ressaltar que também se estendem aos avós, em determinadas ocasiões. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 540), "é necessária a prova da incapacidade, ou a reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. Também o reiterado inadimplemento autoriza a propositura de ação de alimentos contra os avós, mas não a cobrança do débito de alimentos contra eles". Sobre a questão, há recente enunciado de súmula (nº 596), também aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais." (BRASIL, 2017).

Por outro lado, quando não se trata da desídia no adimplemento da obrigação alimentar, ou seja, quando o óbice reside na insuficiência de recursos, medidas diversas se fazem necessárias, sobretudo o fortalecimento das políticas públicas, como expressão máxima da atuação do Poder Público. A demanda massiva de necessidades dos contextos familiares conduz, em um primeiro momento, ao reconhecimento do ingresso judicial como melhor meio para solucionar as celeumas. Todavia, tal contexto, por si só, mostra-se ineficaz para atender ao que já deveria ter sido solucionado pelas instâncias governamentais, no exercício da função social do Estado.

De fato, contamos com vastas normas, muitas delas inspiradoras a outros países. Contudo, em especial quando a abordagem se dá sobre os direitos de infantes e adolescentes, verifica-se que a prática se afasta da realidade. O caso narrado de "João" é apenas mais um deles, infelizmente. O direito à alimentação é um dentre outros direitos que carece de especial articulação governamental de esferas e órgãos. "Por isso, o Estado tem a obrigação de respeitar, proteger e efetivar o acesso a esse direito, em âmbito federal, estadual e municipal, por meio de políticas públicas", além de que "o acesso à alimentação adequada não deve comprometer a realização de outras necessidades básicas e deve respeitar a diversidade cultural da população e ser ambiental, econômica e socialmente sustentável" (ABRINQ, 2017b).

A promoção de políticas públicas orientadas à proteção e ao fomento de direitos infantojuvenis representa não só a proteção de atuais gerações, como também das futuras, porquanto crianças e adolescentes são, além de sujeitos de direitos, pessoas em fase especial de desenvolvimento, cujas vivências poderão surtir efeitos na fase de vida adulta, com maior ênfase a processos traumáticos. Políticas enquanto ações ordenadas mostram-se capazes de combater e superar desigualdades geográficas e econômicas, consequentemente trazendo melhores condições de vida a grupos que se mantêm com mínimas condições de sobrevivência, em extrema pobreza e abandono "estatal". Portadores da proteção integral, neste caso, por aspectos normativos jamais estariam inseridos nesses contextos, mas como normas não são ações, recai sobre o Poder Público a necessidade de efetivar "o agir', uma ação afirmativa, o atendimento à dignidade da pessoa humana. Sem essas ações, resta apenas lembrar do que o jurista Luis Alberto Warat afirmou: "direitos sem garantias são meras promessas de amor".

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do liame traçado entre o contexto histórico e o aspecto cultural que são as fases da vida denominadas de infância e adolescência, buscou-se enfatizar a importância que o desenvolvimento social ocasionou ao reconhecimento de direitos inerentes a crianças e adolescentes, para a prioridade absoluta e proteção especial, sobretudo com o surgimento de Declarações e Convenções no plano internacional, intermediadas pela Organização das Nações Unidas. Dentre todos, o direito à alimentação adequada constitui um dos pilares para a garantia de uma vida digna, tal como propugnam os direitos humanos.

As distintas fases em que inseridas as crianças, ao olhar de Fabbroni (1998), nos possibilita compreender a mutação e evolução do sistema jurídico protetivo. Inclusive, em um primeiro momento, crianças foram vistas como seres que necessitavam de controle, o que justificou por muito tempo os castigos infligidos aos pequenos, sobretudo na forma física. A criança era vista como instrumento da família e, após, instrumento para a família. Muitas dessas fases ainda estão presentes, já que a condição de sujeito de direitos não abrange todas as crianças do globo terrestre. Com pesar, não é apenas o seu reconhecimento como tal que é prejudicado, também o é o acesso a direitos inerentes à condição humana, como à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente e contínua.

Reafirmamos a importância de políticas públicas eficazes e integradas entre os diversos órgãos que compõem a Rede de Proteção, bem como entre a família, a sociedade e o

Estado. A comunicação das fontes, do mesmo modo, é essencial, porquanto as consequências surtidas em uma esfera dificilmente se limitaram a ela. Exemplo positivo dessa comunicação foi a edição da Lei de nº 13.257/2016, antes abordada.

Em suma, a roupagem proporcionada pelo princípio da proteção integral releva efeitos positivos, mas inatingíveis a determinadas esferas sociais, que ainda sofrem com o não atendimento de direitos consagrados. Isso não só fere oprincípio da dignidade da pessoa humana, como também o princípio da igualdade, os quais são, respectivamente, fundamento e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. A articulação entre ações se mostra como grande chave, sobretudo se aliada com as distintas searas sociais, já quea criança (e da mesma forma o adolescente) é a continuidade da própria sociedade, com toda sua história a ser construída, carecendo de especial zelo e atenção.

REFERÊNCIAS

ABRINQ, Fundação. **Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Fundação Abrinq, 2017a.

_____. Fundação. **Segurança alimentar a nutricional**. 2017b. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/seguranca-alimentar-nutricional>. Acesso em: 17 nov. 2017.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação infantil**: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

BRASIL.Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, ano CXXVIII, nº 135, 16 de julho de 1990. Seção 1, p. 01-15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, ano CXLIII, nº 179, 18 de setembro de 2006. Seção 1, p. 01-02. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 594**, SegundaSeção, julgado em 25 out. 2017, DJe 06 nov. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27594%27).sub.#TIT1TEMA0>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**, Segunda Seção. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 17 nov. 2017.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Revisitando o ECA**: notas críticas e observações relevantes. Curitiba: Multideia, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FRABBONI, Franco. **A escola infantil entre a cultura da infância e a ciência pedagógica e didática**.In: ZABALZA, Miguel. Qualidade em Educação Infantil. Porto Alegre: Artmed, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LORENZI, Gisella Werneck.**Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Publicado em 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/#titulo5>. Acesso em: 10 nov. 2017.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. A construção social do conceito de infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas. **Revista Contexto e Educação**, [S.l.], ano 23, nº 79, jan./jun. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU BRASIL. **Transformando nosso mundo**: aagenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 18 nov. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Amartya Sem e a igualdade de capacidades em prol da concretização do direito à alimentação adequada. **Interdisciplinary Scientific Journal** v.4, n.2, p. 88-114, Apr-Jun, 2017.

REDE DE MONITORAMENTO AMIGA DA CRIANÇA. **Um Brasil para as crianças** – A sociedade brasileira e osobjetivos do milênio para a infância e a adolescência. Brasil: [s. n.], 2004. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/umbrasil.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. **Direito fundamental social à alimentação adequada**: análise com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

SAUT, Roberto Diniz. O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias. **Revista Jurídica Científica do Centro de Ciências Jurídicas da FURB**, Blumenau/SC,v. 11, nº 21, p. 45 - 73, jan./jun. 2007.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Criança desmaia em escola: 'Chorei ao notar que era fome', diz professora. **Folha de São Paulo**. Publicado em 17 nov. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1936164-crianca-desmaia-em-escola-chorei-ao-notar-que-era-fome-diz-professora.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2017.

STEIN, Ernildo. Introdução ao Método Fenomenológico Heideggeriano. IN: **Sobre a Essência do Fundamento. Conferências e Escritos Filosóficos de Martin Heidegger.**Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1979.

UNICEF.**Infância e adolescência no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em: 17 nov. 20

Submetido em 22.12.2017

Aceito em 28.04.2018